TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04761/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 02/13
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 00909/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 02/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados Contábeis, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 002/2013 e do contrato dela decorrente e

b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2017

PROCESSO TC. Nº 04761/13

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 02/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados Contábeis.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 002/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;

2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e

3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho que agiu em contrariedade à lei e ao Direito e

3. RECOMENDAÇÃO no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à justificativa de preço o Gestor alegou que está contida na própria solicitação da despesa feita pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e que os preços se encontram compatíveis com os praticados no mercado.

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, a mesma profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de serviços contábeis por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Por fim, quanto à ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade, o Gestor informa que foi remetido a esta Corte de Contas cópias do Termo de Homologação e do Extrato do Contrato.

Acontece que a Auditoria registrou a ausência de Publicação do Termo de Ratificação e a existência de 02 (dois) extratos para um só contrato. Em um dos extratos consta registrado o valor de (R$ 117.000,00 – fls. 126) diferente do valor contratado (R$ 117.600,00 – fls. 88)

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

c) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 002/2013 e do contrato dela decorrente e

d) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO